

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual) e aditivo de valor.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 04/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTELIGENCIA DO ART. 65, II, §1º E ART. 57, II, § 2º DA LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor e tempo.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Analisando o caso em tela, podemos constatar que o valor do acréscimo contratual solicitado está dentro do limite previsto no § 1º, II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Quanto a prorrogação dos contratos, o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade de realização do aditivo para acréscimo no seu valor, bem como no prazo contratual, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 65, II, § 1º da Lei 8.666 de 1993 e art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

São Domingos do Capim/PA, 06 de dezembro de 2021.

VANDERSON QUARESMA DA SILVA
OAB/PA nº 17.266.